PARECER N°.: 423/19

PROCESSO N°.: 3.006/2015
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DEOSP/RO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DE PAGAMENTOS INDEVIDOS NO CONTRATO N°. 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuida-se de **Tomada de Contas Especial** por conversão[1], visando a verificação de supostos ilícitos danosos decorrentes do **Contrato n°. 06/2010/ASJUR/DEOSP/RO**[2], celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado [**DEOSP**] e a empresa **EPLAN** Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda., cujo objeto era a "*aquisição e instalação de subestações rebaixadoras, sistemas de geração própria de energia elétrica em média tensão, distribuição de média e baixa tensão, quadros de distribuição e proteção em baixa tensão, cubículos de distribuição e proteção em média tensão e aterramento nas edificações do Centro Político Administrativo [CPA] em Porto Velho/RO*"[3], ao preço global de **R$ 11.627.000,00.**

[1] Decisão n°. 513/2015 – 2ª Câmara – fls. 4.179/4.180 dos autos.
[2] Firmado em decorrência do Pregão Presencial n°. 004/2010/SUPEL/RO – Processo Administrativo n°. 01.1421.00157-00/2009.
[3] Vide fls. 03/09 dos autos [Vol. I].

Em apreciação vestibular do caso, o Corpo Técnico elaborou relatório[4], no qual foram elencadas impropriedades passíveis de correção pela Administração, concluindo da seguinte forma, *ipsis verbis*:

> **9 – CONCLUSÃO**
>
> **9.1 – DAS RESPONSABILIDADES**
>
> Da análise dos documentos instruídos nos autos do Processo 1502/2010 – TCER, pertinente ao Contrato 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, do DEOSP – Departamento de Obras e Serviços Públicos do Governo do Estado de Rondônia, abrangendo a legalidade da despesa, consubstanciada por inspeção física *in loco*, constatei a existência das seguintes irregularidades:
>
> **I.) De responsabilidade do Senhor *Alceu Ferreira Dias*, *Ex-Diretor Geral do DEOSP-RO***
>
> 1. Descumprimento do artigo 6° inciso IX e alíneas da lei n°8.666/1993 por apresentar nos autos **projeto básico incompleto que** não satisfaz a exigência legal, não contendo os elementos necessários e suficientes para que sejam quantificados os serviços, conforme relato à fl. 2616;
>
> 2. Descumprimento do disposto no artigo 61, § único da Lei n°. 8666/1993, por não apresentar nos autos, **os comprovantes de publicações do extrato do contrato n°. 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO**, conforme relato à fl. 2617;
>
> 3. Descumprimento do disposto no artigo 71, §2° da Lei n°. 8.666/1993, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, **por não exigir a apresentação da Matrícula CEI da obra objeto do contrato n°. 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO**, nos termos do artigo 31 da Lei n°. 8.212/1991 combinado com a Instrução Normativa RFB N2 971/2009, conforme relato às fls. 2620;
>
> 4. Descumprimento do item 3.10 da Resolução n° 031/GAB/SEFAZ/1986 **por não fazer constar o atesto da comissão de recebimento de obras** na nota fiscal referente à primeira medição, conforme relato à fl. 2620;
>
> 5. Descumprimento da cláusula sexta do contrato, **por não requerer da Contratada a Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Municipais** referente ao pagamento da quinta medição conforme relato à fl. 2620;

[4] Fls. 2.608/2.625 [Vol. X].

6. Descumprimento do artigo 71 da Lei 8.666/1993, **por não requerer as Guias de Recolhimento do FGTS - GRF** referente às competências 03 e 07 de 2010 e 04/2011, conforme relato à fl. 2620;

7. Descumprimento das Cláusulas Sexta §5° e Nona do Contrato **por não aplicar os ajustes monetários ao valor referente à quinta medição**, cujo pagamento ocorreu 118 dias após o adimplemento pela Contratada, ficando assim a Administração sujeita a cobrança por parte da Contratada da diferença de valores a que tem direito, conforme relato à fl. 2620;

II.) De responsabilidade do Senhor *Abelardo Townes Castro Neto*, *Diretor Geral do DEOSP-RO*.

1. Descumprimento do disposto no artigo 61, § único da Lei n°. 8666/1993, por não apresentar nos autos, **os comprovantes de publicações do extrato** dos aditivos IV e V do contrato n°. 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, conforme relato à fl. 2618;

2. Descumprimento do item 3.10 da Resolução n°. 031/GAB/SEFAZ/1986 **por não fazer constar o atesto da comissão de recebimento de obras** nas notas fiscais referentes à sexta e à sétima medições, conforme relato à fl. 2620;

3. Descumprimento da cláusula sexta do contrato, **por não requerer da Contratada o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF** referente ao pagamento da sétima medição, conforme relato à fl. 2620;

III.) De responsabilidade do Senhor *Alceu Ferreira Dias*, *Ex-Diretor Geral do DEOSP RO, sendo corresponsáveis os engenheiros fiscais* *Crystyanderson Serrão Barbosa, Marcelo Falcão Silva e Sebastião Pacheco da Silva.*

1. Descumprimento do artigo 66 da Lei Federal 8.666/1993 e artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964 **por efetuar medição e pagamento sobre serviços que não foram efetivamente realizados** no montante de R$2.931.487,64 (dois milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme relato às fls. 2620 e 2621.

IV.) De responsabilidade do Senhor *Abelardo Townes Castro Neto, Diretor Geral do DEOSP-RO, sendo corresponsável o engenheiro fiscal John Kennedy Carneiro de Oliveira*

1. Descumprimento do artigo 66 da Lei Federal 8.666/1993 e artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964 **por efetuar medição e pagamento sobre serviços que não foram efetivamente realizados** no montante de R$10.821,64 (dez

mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme relato às fls. 2620 e 2621.

9.2 – DAS RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos documentos que instruem o processo 1502/2010 - TCER, pertinente ao Contrato 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, propomos a esta Corte de Contas que requeira do DEOSP justificativas ou ações reparadoras para as seguintes questões em aberto encontradas nos autos:

1. Submeter de imediato o projeto das subestações, inclusive o projeto dos respectivos abrigos, à aprovação do Corpo de Bombeiros para, na hipótese de correções ou alterações impostas por aquele órgão, as providências a serem tomadas não venham provocar atrasos adicionais na execução da obra (Ver fls. 2616, 2622 e 2623);

2. Renovar a garantia contratual (ver fl. 2617);

3. Complementar a garantia contratual em decorrência dos Aditivos IV e V de serviços (ver fl. 2617);

4. Formalizar junto à Contratada a prorrogação do prazo de execução da obra, em decorrência da prorrogação de vigência contratual pactuada no aditivo VI (ver fl.2618).

5. Fazer constar o cronograma físico-financeiro referente ao Aditivo V (ver fl. 2618);

6. Justificar o orçamento único para o painel de medida de tensão, e a diferença entre seu valor composto (R$ 149.999,90) e o transportado para a planilha (R$161.999,906) do aditivo IV (ver fls. 2618 e 2619);

7. Providenciar o pagamento imediato do saldo de R$1.593.622,55 (um milhão quinhentos e noventa e três mil seiscentos e vinte e dois reais e cinqüenta e cinco centavos) devido à Contratada referente à quarta medição ou apresentar o comprovante de pagamento (ver fl. 2620);

8. Exigir da contratada a instalação imediata dos materiais entregues, liquidados e pagos em 100% do valor contratual, mas não instalados, num valor total de R$2.108.730,1O (dois milhões cento e oito mil setecentos e trinta reais e dez centavos). Caso a instalação imediata não seja possível, que a fração dos valores pagos correspondente à instalação seja devolvida integral e imediatamente sob pena de responsabilidade (ver fls. 2621 e 2622).

Após a notificação[5], os jurisdicionados apresentaram os respectivos protestos, os quais foram, mais uma vez, submetidos à apreciação[6] do Corpo Técnico, que se pronunciou, no que tange às impropriedades remanescentes da primeira análise técnica proferida pela equipe do Departamento de Engenharia desse Sodalício, nos seguintes moldes:

> **7 – CONCLUSÃO**
> **A – RELATÓRIO TÉCNICO DE 22/11/2011 (fls. 2.608 a 2.625)**
>
> Resíduo de Responsabilidades após análise da defesa apresentada pelos inquiridos.
>
> **9.1 - DAS RESPONSABILIDADES** (numeração original)
> ***I.) De responsabilidade do Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, Ex-Diretor Geral do DEOSP-RO:***
>
> 1. *Descumprimento do artigo 6° inciso IX e alíneas da lei n°8.666/1993 por apresentar nos autos* ***projeto básico incompleto que*** *não satisfaz a exigência legal, não contendo os elementos necessários e suficientes para que sejam quantificados os serviços, conforme relato à fl. 2616;*
>
> Em que pese a argumentação do Senhor ALCEU, entendo que a irregularidade permanece, conforme relato às fls. 3166 verso e 3167;
>
> 4. Descumprimento do item 3.10 da Resolução n° 031/GAB/SEFAZ/1986 **por não fazer constar o atesto da comissão de recebimento de obras** na nota fiscal referente à primeira medição, conforme relato à fl. 2620;
>
> O Senhor ALCEU ofereceu cópia da Nota Fiscal n° 1373 referente à primeira medição (fl. 2666), com o atesto da fiscalização no verso. Entretanto, observa-se que a nota é datada de 18/09/2010 e o atesto traz a data 27/08/2010 – 22 dias antes. Ante a ausência de

[5] Ofício n°. 641/2011/GCVCS/TCE-RO - **MARCELO FALCÃO SILVA**- Engenheiro Fiscal do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Governo do Estado de Rondônia – DEOSP/RO; Ofício n°. 642/2011/GCVCS/TCE-RO - **CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA**, Engenheiro Fiscal do Departamento de Obras Civis e Serviços Públicos do Governo do Estado de Rondônia – DEOSP/RO; Ofício n°. 643/2011/GCVCS/TCE-RO - **SEBASTIÃO PACHECO DA SILVA** - Engenheiro Fiscal do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Governo do Estado de Rondônia – DEOSP/RO; Ofício n°. 644/2011/GCVCS/TCE-RO - **JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA** – Engenheiro Fiscal do Departamento de Obras Civis e Serviços Públicos do Governo do Estado de Rondônia – DEOSP/RO.

[6] Relatório Técnico de fls. 3.161/3.173 (Vol. XI).

justificativa para esse conflito de datas, permanece a irregularidade, conforme relato à fl. 3167;

6. Descumprimento do artigo 71 da Lei 8.666/1993, **por não requerer as Guias de Recolhimento do FGTS - GRF** referente às competências 03 e 07 de 2010 e 04/2011, conforme relato à fl. 2620;

Permanece a irregularidade por não apresentar a GRF referente 04/2011, conforme relato à fl. 3167 verso.

II.) De responsabilidade do Senhor *ABELARDO TOWNES CASTRO NETO*, *Diretor Geral do DEOSP-RO*.

3. Descumprimento da cláusula sexta do contrato, **por não requerer da Contratada o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF** referente ao pagamento da sétima medição, conforme relato à fl. 2620;

Permanece a irregularidade pelo fato de o Senhor ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO não ter apresentado documentos concludentes em favor de sua defesa, conforme relato à fl. 3167 verso.

III.) De responsabilidade do Senhor *ALCEU FERREIRA DIAS*, *Ex-Diretor Geral do DEOSP RO, sendo corresponsáveis os engenheiros fiscais* *CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA, MARCELO FALCÃO SILVA e SEBASTIÃO PACHECO DA SILVA.*

1. Descumprimento do artigo 66 da Lei Federal 8.666/1993 e artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964 **por efetuar medição e pagamento sobre serviços que não foram efetivamente realizados** no montante de R$2.931.487,64 (dois milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme relato às fls. 2620 e 2621.

Proponho a esta Corte de Contas considere a irregularidade elidida diante dos documentos e razões apresentadas pelo Senhor ALCEU, conforme relato à fl. 3168.

9.2 – DAS RECOMENDAÇÕES

6. Justificar o orçamento único para o painel de medida de tensão, e a diferença entre seu valor composto (R$ 149.999,90) e o transportado para a planilha (R$161.999,906) do aditivo IV (ver fls. 2618 e 2619);

Permanece a recomendação pelo fato de não ter sido apresentada prova documental que justifique a cotação única, nem a retificação formal do Aditivo IV, conforme relato às fls. 3168 verso e 3169;

8. Exigir da contratada a instalação imediata dos materiais entregues, liquidados e pagos em 100% do valor contratual, mas não instalados, num valor total de

> R$2.108.730,10 (dois milhões cento e oito mil setecentos e trinta reais e dez centavos). Caso a instalação imediata não seja possível, que a fração dos valores pagos correspondente à instalação seja devolvida integral e imediatamente sob pena de responsabilidade (ver fls. 2621 e 2622)
>
> Permanece a recomendação, pois ainda há equipamentos por instalar conforme relato à fl. 3169

Ainda no ensejo, pertinente consignar que a Unidade Técnica, ao empreender a análise dos documentos já constantes dos autos, bem como daqueles apresentados em defesa pelos jurisdicionados, em confronto com dados de constatações *in loco*, concluiu pela incidência de novas impropriedades, a saber:

> **B – CONCLUSÃO DESTE RELATÓRIO TÉCNICO**
> **B.1) – DAS RESPONSABILIDADES**
>
> Da análise dos documentos instruídos nos autos do Processo 1502/2010 – TCER, pertinente ao Contrato 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, do DEOSP – Departamento de Obras e Serviços Públicos, do Governo do Estado de Rondônia, abrangendo a legalidade da despesa, consubstanciada por inspeção física *in loco*, constatei a existência das seguintes irregularidades:
>
> I) De responsabilidade do Diretor Geral do DEOSP, Senhor ABELARDO TOWNES CASTRO NETO:
>
> 1. Descumprimento ao que determina o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/ 1993, por não providenciar a publicação do Aditivo VII na imprensa oficial, conforme relato à fl. 3169 verso;
>
> 2. Descumprimento ao que determina o artigo 38, parágrafo único, combinado com o artigo 65, ambos os artigos da Lei nº. 8.666/1993, por não apresentar a Justificativa pela fiscalização e o parecer jurídico referentes à celebração do Aditivo VIII, conforme relato à fl. 3169 verso;
>
> 3. Descumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei No 4.320/ 1964, **por realizar despesa sem prévio empenho**, referente ao reajuste do saldo contratual, conforme relato à fl. 3170 verso;
>
> 4. Descumprimento ao que determina o artigo 8º e seu parágrafo único, combinados com artigo 26, da Lei nº 8.666/ 1993, por não providenciar a publicação na

imprensa oficial do Termo de Paralisação da obra, de 05/08/2011, conforme relato à fl. 3170 verso.

B.2) – DAS RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos documentos que instruem o processo 1502/2010 - TCER, pertinente ao Contrato 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, propomos a esta Corte de Contas que requeira do DEOSP justificativas ou ações reparadoras para as seguintes questões em aberto encontradas nos autos:

I) De responsabilidade do Diretor Geral do DEOSP, Senhor ABELARDO TOWNES CASTRO NETO:

1. Apresentar as ordens bancárias para pagamento da correção das medições sexta, sétima e oitava, e das respectivas retenções do ISS, conforme relato à fl. 3170;

2. Apresentar a nota fiscal n°. 1688, citada, mas ausente no processo, no valor de R$ 51.747,95, referente à correção parcial da sétima medição, conforme relato à fl. 3170 verso;

3. Apresentar as ordens bancárias para pagamento complementar da oitava medição e da respectiva retenção do ISS, conforme relato à fl. 3170 verso;

4. Exigir da contratada a renovação da garantia sobre o contrato e sobre o Aditivo IV vencida desde 13/02/2012, conforme relato à fl. 3168 verso.

Ato contínuo, após o exame individualizado das impropriedades, consolidou o seguinte entendimento:

C) – CONCLUSÃO CONSOLIDADA
C.1) – DAS RESPONSABILIDADES

Da análise dos documentos instruídos nos autos do Processo 1502/2010 – TCER, pertinente ao Contrato 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, do DEOSP – Departamento de Obras e Serviços Públicos do Governo do Estado de Rondônia, abrangendo a legalidade da despesa, consubstanciada por inspeção física *in loco*, constatei a existência das seguintes irregularidades:

I) De responsabilidade do Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, Ex-Diretor Geral do DEOSP - RO

1. *Descumprimento do artigo 6° inciso IX e alíneas da lei n°8.666/1993 por apresentar nos autos* ***projeto básico incompleto que*** *não satisfaz a exigência legal, não contendo os elementos necessários e suficientes para*

que sejam quantificados os serviços, conforme relato à fl. 2616;

Em que pese a argumentação do Senhor ALCEU, entendo que a irregularidade permanece, conforme relato às fls. 3166 verso e 3167 e 3171;

2 Descumprimento do item 3.10 da Resolução nº 031/GABISEFAZ/1986 por apresentar atesto da fiscalização na Nota Fiscal nº 1373, referente à primeira medição, com data anterior à data de emissão da própria nota, conforme relato às fls. 3167 e 3 171;

3. Descumprimento do artigo 71 da Lei 8.666/1993, por não requerer as Guias de Recolhimento do FGTS – GRF referente à competência 04/2011, conforme relato às fls. 3167 verso e 3171.

II) De responsabilidade do Diretor Geral do DEOSP, Senhor ABELARDO TOWNES CASTRO NETO:
1. Descumprimento da cláusula sexta do contrato, **por não requerer da Contratada o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF** referente ao pagamento da sétima medição, conforme relato as fls. 3167 verso e 3171;

2. Descumprimento ao que determina o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, por não providenciar a publicação do Aditivo VII na imprensa oficial, conforme fis. 3169 verso e 3171 verso;

3. Descumprimento ao que determina o artigo 38, parágrafo único, combinado com o artigo 65, ambos os artigos da Lei nº. 8.666/1993, por não apresentar a justificativa pela fiscalização e o parecer jurídico referentes à celebração do Aditivo VIII, conforme relato à fl. 3169 verso e 3171 verso;

4. Descumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/ 1964, **por realizar despesa sem prévio empenho**, referente ao reajuste do saldo contratual, conforme relato à fl. 3170 verso e 3171 verso;

5. Descumprimento ao que determina o artigo 8º e seu parágrafo único, combinados com artigo 26, da Lei nº 8.666/ 1993, por não providenciar a publicação na imprensa oficial do Termo de Paralisação da obra, de 05/08/2011, conforme relato à fl. 3170 verso e 3171 verso.

C.2) – DAS RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos documentos que instruem o processo 1502/2010 - TCER, pertinente ao Contrato 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, propomos a esta Corte de Contas que requeira do DEOSP justificativas ou ações reparadoras para as seguintes questões em aberto encontradas nos autos:

I) De responsabilidade do Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, Ex-Diretor Geral do DEOSP – RO:

1. Permanece a recomendação de justificar o orçamento único para o painel de medida de tensão, e a diferença entre seu valor composto (R$ 149.999,90) e o transportado para a planilha (R$161.999,906) do aditivo IV, pelo fato de não ter sido apresentada prova documental que justifique a cotação única, nem a retificação formal do Aditivo IV, conforme relato às fls. 3168 verso, 3169, 3171 e 3171 verso;

II) De responsabilidade do Senhor ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, do Diretor Geral do DEOSP:

1. Renovar a garantia contratual combinada com a garantia do Aditivo IV, vencida desde 13/02/2012, conforme relato às fls. 3168 verso e 3172;

2. Exigir da contratada a instalação imediata dos materiais entregues, liquidados e pagos em 100% do valor contratual, mas não instalados. Na vistoria *in loco* no dia 27/04/2012 constatei que os equipamentos já foram todos entregues, sendo que os da subestação do Reto 4 ainda não foram instalados, pois as obras civis do abrigo não estão completas, conforme relato às fls. 3169 e 3171 verso;

3. Apresentar as ordens bancárias para pagamento da correção das medições sexta, sétima e oitava, e das respectivas retenções do ISS, conforme relato às fls. 3170 e 3172;

4. Apresentar a nota fiscal nº 1688, citada, mas ausente no processo, no valor de R$ 51.747,95, referente à correção parcial da sétima medição, conforme relato às fls. 3170 verso e 3172;

5. Apresentar as ordens bancárias para pagamento complementar da oitava medição e da respectiva retenção do ISS, conforme relato às fls. 3170 verso e 3172;

6. Apresentar os documentos que instruem os autos e que mostrem o desenlace sobre a negociação da construção dos abrigos para as subestações na cobertura dos Blocos 1 e 4, conforme relato à fl. 3169 verso.

C.3) – DAS PROPOSIÇÕES À RELATORIA

Proponho ao Senhor CONSELHEIRO RELATOR:

1. Considerar elidida a irregularidade pelo descumprimento do art. 66 da Lei Federal 8.666/1993 e artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964 por efetuar medição e pagamento sobre serviços que não foram efetivamente realizados no montante de R$ 2.931.487,64

> (dois milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), de responsabilidade do Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, Ex-Diretor Geral do DEOSP, sendo corresponsáveis os engenheiros fiscais CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA, MARCELO FALCÃO SILVA E SEBASTIÃO PACHECO DA SILVA,
>
> Considerando a defesa apresentada instruem os autos;
> Considerando que os Pagamentos foram efetuados sobre 70% do valor da nota fiscal;
> Considerando que as demais obras do CPA não ofereciam condições para a instalação dos equipamentos,
> Considerando que o local da obra não oferecia condições de segurança à integridade dos equipamentos devido à presença de muitas empreiteiras trabalhando na construção do CPA;
> Considerando, finalmente, que a Fiscalização atestou o recebimento dos equipamentos e a colocação dos mesmos no canteiro de obra da contratada, conforme relato às fls. 2620, 2621, 3168 e 3171.
>
> 2. Tomar como implicitamente respondida a convocação do Engenheiro Fiscal, Senhor MARCELO FALCÃO SILVA, pelo Ofício 641/2011/GCVCS/TCE-RO de 09/12/2012, considerando que ele participou de relatório que instruiu a responsa do Diretor Geral do DEOSP, Senhor ABELARDO TOWNES CASTRO NETO e considerando ainda que o ex-Diretor Geral do DEOSP, Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, apresentou justificativa satisfatória para a questão em que o referido Engenheiro foi incluído como corresponsável, conforme relato à fl. 3166 verso.

Em seguimento, por meio da **Decisão Monocrática nº. 76/2012/GCVCS**[7], o e. Relator, em sintonia com o propugnado pela equipe de instrução, à vista de novas impropriedades encontradas, somadas a questões em aberto da análise preliminar, entendeu pela necessidade de expedir determinação ao Sr. Lúcio Antônio Mosquini, à época, Diretor Geral do DEOSP, a fim de encaminhar esclarecimentos acerca das questões dantes suscitadas pelo Corpo Técnico.

Submetidos os autos ao Órgão de Controle Externo para exame da justificativa[8], constatou-se a existência

[7] Fls. 3.176/3.179 dos autos (Vol. XI).
[8] Fls. 3.183/3.230 dos autos (Vol. XI).

de impropriedade relativa ao pagamento irregular de despesa, no valor de R$ 12.000,00[9], razão pela qual o e. Relator, mediante novo *decisum* [**Decisão n°. 086/2013/GCVCS/TCE/RO**][10], fixou novo prazo ao jurisdicionado para esclarecimentos.

Na sequência, por ocasião de novos documentos apresentados em arguições defensivas, o Corpo Técnico constatou a permanência da irregularidade dantes elencada (relativa ao pagamento irregular de despesa, no valor de R$ 12.000,00) e, ainda, a incidência de nova impropriedade, uma vez que foram realizados aditivos ao Contrato (a saber, 10° e 14° aditivo), nos quais a contratada autorizou a retenção da complementação do seguro-garantia dos pagamentos futuros sem, contudo, apresentar documentos a demonstrar a referida complementação, em descumprimento à Cláusula 13ª do Contrato n°. 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, c/c art. 56, §1° da Lei n°. 8.66/1993[11].

Neste passo, por intermédio da **Decisão n°. 40/2014/GCVCS/TCE-RO**[12], o jurisdicionado Lúcio Mosquini foi

---

[9] Descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n°. 4320/1964, pelo pagamento de despesa sem a regular liquidação (V. manifestação técnica de fls. 3.423/3.426-verso, Vol. XII).

[10] Fl. 3.429 (Vol. XII).

[11] **7.1 – DA RESPONSABILIDADE**
I) De responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Diretor-Geral do DEOSP-RO:
1. Descumprimento do que determina a cláusula décima terceira do contrato n°. 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, combinada com artigo 56, §1° da Lei 8.666/1993, por não exigir da contratada o seguro-garantia, conforme relato às fls. 3540-verso e 3541.
7.2 - DA RESPONSABILIDADE REMANESCENTE
I. De responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Diretor-Geral do DEOSP-RO:
1. Descumprimento iterado dos artigos 62 e 63 da Lei Federal No 4.320/1964, pelo pagamento de despesa sem a regular liquidação, no valor de R$12.000,00, conforme relato às fls. 3423-verso, 3424, 3539-verso e 3540. V. relato técnico de fls. 3.539/3.541-verso (Vol. XIII).

[12] Fls. 3.544/3.545 (Vol. XIII).

novamente instado a se manifestar a respeito das impropriedades delineadas e, mediante apresentação de arguições[13], os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para apreciação[14], ocasião em que entendeu pelo saneamento das impropriedades anteriormente verificadas e, ao considerar a desatualização documental do processo em trâmite nessa Corte de Contas, propugnou pelo encaminhamento de ofício ao atual Diretor-Geral do DEOSP, a fim de solicitar carga dos autos originais, para confronto e continuidade do exame processual.

Em decorrência dos documentos advindos por ocasião da solicitação propugnada em manifestação técnica anterior, os autos foram novamente encaminhados à Unidade Instrutiva, que se pronunciou[15], de forma conclusiva, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos seguintes moldes:

> **5 – CONCLUSÃO**
>
> 21 Do exame dos documentos instruídos nos autos do Processo 1502/2010 – TCER, pertinente ao Contrato 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, do DEOSP, abrangendo a legalidade da despesa, e
>
> 22 Considerando particularmente a abordagem contida nos parágrafos 4 a 17 deste Relatório Técnico,
>
> 23 Constataram-se as seguintes irregularidades:
>
> I. De responsabilidade do Diretor-Geral DEOSP, Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES.
>
> I.1. Não atendimento ao que determina o art. 62 da Lei Federal nº. 4.320/1964, por autorizar o pagamento de R$33.067,289 para serviços que não foram executados, conforme relatado nos parágrafos 8, 9 e 14 deste Relatório Técnico.

[13] Protocolo nº. 06588/2014 (fls. 3.551/3.560, Vol. XIII).
[14] Fls. 3.571/3.576 (Vol. XIII).
[15] Fls. 4.164/4.169 (Vol. XV).

> I.2. Não atendimento da Cláusula Sexta, §5°, combinada com a Cláusula Nona do contrato por não efetuar os pagamentos à contratada em até 30 dias da liquidação, pagamentos esses referentes às medições da 15ª à 21ª, conforme relatado no parágrafo 15 deste Relatório Técnico.
>
> I.3. Não atendimento da Cláusula Oitava do contrato por não efetuar o pagamento à contratada dos reajustes das medições 15ª à 21ª, conforme relatado no parágrafo 16 deste Relatório Técnico.
>
> II. De responsabilidade do Diretor-Geral do DEOSP, Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, e dos engenheiros fiscais da obra, Senhores CLÁUDIO GANAHA, JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA, JOSIAS MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR E RAUL ROBERTO REYES ORTIZ DE LA VEJA.
>
> II.1. Não atendimento do art. 62 combinado com o art. 63 da Lei Federal n° 4.320/ 1964, por efetuar procedimentos que redundaram em pagamento de serviços efetivamente não executados, no valor de R$267.169,37, conforme relatado nos parágrafos 12, 13 e 14.
>
> **6 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 24 Considerando as irregularidades apontadas no parágrafo 23, fica entendido que se deva, se assim entenderem o Ministério Público de Contas e o Senhor Conselheiro Relator:
>
> 25 Citar o Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Diretor-Geral do DEOSP, PELO DANO AO ERÁRIO TIPIFICADO NO PARÁGRAFO 23-I-I.1 deste Relatório Técnico.
>
> 26 Citar os Senhores CLÁUDIO GANAHA, JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA, JOSIAS MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR e RAUL ROBERTO REYES ORTIZ DE LA VEJA, Engenheiros fiscais do DEOSP, pelo dano ao erário tipificado no parágrafo 23-II-II.1 deste Relatório Técnico.
>
> 27 Proceder à diligência do Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Diretor-Geral do DEOSP, pelas irregularidades tipificadas nos parágrafos 23.I-I.1 e 23-I-I.2 deste Relatório Técnico.

Sob essa perspectiva, na **Decisão n°. 513/2015 – 2ª Câmara**[16], o e. Relator determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial[17] e, na sequência, emitiu a **Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n°.**

[16] Fls. 4.179/4.180 (Vol. XV).
[17] V. certidão de fl. 4.183 (Vol. XV).

037/2015/GCVCS/TCE-RO[18] com as seguintes consignações, *in litteris*:

> (...)
> **I. CITAÇÃO** do Senhor **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
>
> > **I.1. Infringência ao artigo 62 da Lei Federal n° 4.320/64**, por autorizar o pagamento R$33.067,28 (trinta e três mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) para serviços que não foram executados(itens 8, 9 e 14, fls. 4167-v e 4168, do Relatório Técnico).
>
> **II. AUDIÊNCIA** do Senhor **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, para que no prazo de **15(quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:
>
> > **II.1. Descumprimento da Cláusula Sexta, § 5°, c/c a Cláusula Nona do contrato006/2010/ASJUR/DEOSP/RO de 11.03.2010**, por não efetuar os pagamentos à contratada em até 30 dias da liquidação, pagamentos esses referentes às medições da 15ªa21ª, (item 15, fls. 4168, do Relatório Técnico);
> >
> > **II.2. Descumprimento da Cláusula Oitava do contrato 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO de 11.03.2010**, por não efetuar o pagamento à contratada dos reajustes das medições 15ª a 21ª, (item 16, fls. 4168, do Relatório Técnico).
>
> **III. CITAÇÃO** do Senhor **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, solidariamente com os Senhores **CLÁUDIO GANAHA, JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA, JOSIAS MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR e RAUL ROBERTO REYES ORTIZ DE LA VEJA**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
>
> > **III.1. Infringência do artigo 62, c/c o art. 63 da Lei Federal n°. 4.320/1964**, por efetuar procedimentos que redundaram em pagamento de serviços efetivamente não executados, no valor de R$267.169,37 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), (itens12, 13 e 14, fls. 4167-v a 4168, do Relatório Técnico).

[18] Fls. 4.185/4.187 (Vol. XV) e ID 211220.

> **Em adição**, na forma constante do item II, alínea "b" da **DECISÃO Nº.513/2015 –2ª CÂMARA**, que seja **oficiado a Empresa EPLAN –ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA** para querendo, se manifeste apresentando justificativas e/ou razões de defesa junto a esta e. Corte de Contas, acompanhada da necessária documentação probatório das alegações, sobre os apontamentos de irregularidade constante das análises materializadas nos autos.

Na sequência, foram ultimados dos mandados[19] de citação e audiência dos responsáveis para que, querendo, trouxessem ao feito justificativas em relação aos pontos enxergados pela Unidade Instrutiva.

Apresentadas as arguições defensivas tempestivamente[20], foram submetidas a exame pelo Corpo Instrutivo, as quais tiveram análise subdividida entre a Diretoria de Projetos e Obras, no que tange à matéria específica de engenharia e a Diretoria de Controle III, que tratou das impropriedades formais.

Relativamente à apreciação efetivada pela Diretoria de Projetos e Obras [*ID 707461*], a equipe de instrução pronunciou-se, de forma conclusiva, nos seguintes moldes:

> **III. CONCLUSÃO**
>
> 11. Da análise das justificativas de matéria específica de engenharia apontadas nos itens I.1 e II.1 do Relatório Técnico de fls. 4166 a 4169 e nos itens I.1 e III.1 da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 037/2015/GCVCS/TCE-RO de fls. 4185 a 4187, decorrentes do Contrato nº 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, convertido em Tomada de Contas Especial no dia 03 de junho de 2015 pela Decisão nº

[19] V. certidão técnica [ID 216088].
[20] Excetuando-se o Sr. Raul Roberto Reyes Ortiz de La Vega, conforme informações constantes em certidão técnica [ID 300973].

513/2015 –2ª CÂMARA, verificamos que as irregularidades que deram causa à Tomada de Contas Especial foram esclarecidas pelas justificativas apresentadas e com isto deixaram de existir, conforme relatado no item 8 e 9 deste Relatório.

12. Das novas informações trazidas nas justificativas e documentos anexados, verificamos o surgimento de novas irregularidades, as quais deve o Conselheiro Relator julgar relevante o chamamento dos responsáveis aos autos, são elas:

12.1. De responsabilidade dos Senhores Emanoel Marques Santana, Mirvaldo Moraes de Souza, Josias Moreira Domingues Júnior e da Senhora Josiane Beatriz Faustino:

a) Infringência ao Art. 65 da Lei 8.666/93 por promoverem troca de serviços sem a devida formalização, conforme relatado no item 10 e seus subitens;

b) Infringência ao §1° do Art. 65 da Lei 8.666/93 por promoverem acréscimo de serviços que ultrapassaram os limites estabelecidos na Lei de Licitações, conforme relatado no item 10 e seus subitens.

13.Os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Controle III para análise das irregularidades formais já citadas no item 3 deste Relatório:

I. De responsabilidade do Diretor-Geral DEOSP, Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES.

I.2. Não atendimento da Cláusula Sexta, § 5°, combinada com a Cláusula Nona do contrato por não efetuar os pagamentos à contratada em até 30 dias da liquidação, pagamentos esses referentes às medições da 15ª à 21ª, conforme relatado no parágrafo 15 deste Relatório Técnico.

I.3. Não atendimento da Cláusula Oitava do contrato por não efetuar o pagamento à contratada dos reajustes das medições 15ª à 21ª, conforme relatado no parágrafo 16 deste Relatório Técnico.

13.1. Cabe lembrar que as justificativas das irregularidades apontadas acima estão a partir da folha 4285 deste processo 3006/2015.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

> I – Excluir do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes as irregularidades I.1 e II.1 do Relatório Técnico de fls. 4166 a 4169 e nos itens I.1 e III.1 da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 037/2015/GCVCS/TCE-RO, conforme relatado no item 11 da conclusão;
>
> II – Excluir dos Senhores Cláudio Ganaha, John Kennedy Carneiro de Oliveira, Josias Moreira Domingues Júnior e Raul Roberto Reyes Ortiz De La Vega a irregularidade II.1 do Relatório Técnico de fls. 4166 a 4169 e no item III.1 da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 037/2015/GCVCS/TCE-RO, conforme relatado no item 11 da conclusão;
>
> III – Verificar a conveniência de chamar em audiência os Senhores Emanoel Marques Santana, Mirvaldo Moraes de Souza, Josias Moreira Domingues Júnior e a Senhora Josiane Beatriz Faustino pelas irregularidades apontadas no item 12 da conclusão deste Relatório;
>
> IV – Determinar a Administração do DER para que promova a devolução do valor de 47.574,35 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) retidos erroneamente, à Empresa Contratada ou à Justiça do Trabalho caso ainda exista pendências judiciais em nome da mesma;
>
> V – Consolidar a conclusão deste Relatório com a conclusão do Relatório da Diretoria de Controle III, que abordará as irregularidades formas, conforme item 13 da conclusão.

Outrossim, no que tange à abordagem das demais impropriedades, o Corpo Instrutivo apresentou conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos [*ID 824059*]:

> **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 15. Assim, considerando que **não subsistiram nenhuma das impropriedades para as quais se definiu responsabilidade às fls. 4185-4187**, tem-se que a presente TCE se encontra madura para julgamento.
>
> 16. Considerando tratar-se o feito de tomada de contas especial, que se presta a apuração de dano ao erário, **sugere-se** que as **novas impropriedades** ventiladas no derradeiro relatório da DPO, por tratarem-se de **irregularidades formais**, não obstem a conclusão do presente processo e, se o Relator entender razoável a movimentação desta Corte para se debruçar sobre o ali apontado (considerando os critérios de relevância,

materialidade e risco), que **o procedimento se dê em autos apartados.**

17. Pelo exposto, sugere-se ao Relator a adoção das seguintes providências:

a. julgar regulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena conforme prescrito no art. 17 da referida lei complementar:

i. **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF n.144.054.314-34), diretor-geral do DER;

ii. **Cláudio Ganaha** (CPF n. 008.638.778-60), engenheiro fiscal;

iii. **John Kennedy C. de Oliveira** (CPF n. 071.146.828-16), engenheiro fiscal;

iv. **Josias Moreira D. Junior** (CPF n. 005.420.951-06), engenheiro fiscal;

v. **Raul Roberto R. Ortiz de La Veja** (CPF n. 021.144.117-10) engenheiro fiscal; e

vi. **EPLAN –Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda.** (CNPJ. 02.838.407/0001-18), contratada.

b. delibere acerca das sugestões consignadas nos itens III e IV do relatório técnico às fls. 4533-4538.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para apresentação de parecer jurídico.

Eis o extenso, porém necessário, relatório.

Com o fito de melhor organizar o presente opinativo as impropriedades pontuadas serão consideradas separadamente.

1. DAS IMPROPRIEDADES ANALISADAS PELA DIRETORIA DE PROJETOS E OBRAS

Ab initio, passa-se à análise das impropriedades submetidas à apreciação da Diretoria de Projetos e Obras [*ID 707461*], a saber:

> **I. De responsabilidade do Diretor-Geral DEOSP, Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES.**
>
> I.1. Não atendimento ao que determina o art. 62 da Lei Federal nº. 4.320/1964, **por autorizar o pagamento de R$33.067,289** para serviços que não foram executados, conforme relatado nos parágrafos 8, 9 e 14 deste Relatório Técnico.

No ponto, este *Parquet* de Contas, em consonância com a intelecção técnica, entende por sanada a impropriedade, uma vez que os documentos acostados aos autos, então apresentados em arguições[21] defensivas pelo jurisdicionado Ubiratan Bernardino Gomes, denotam-se suficientes a comprovar a perda do objeto em razão da comprovada compensação dos valores indevidamente pagos, maiormente pela caracterizada ilegitimidade passiva *ad causam* do jurisdicionado. Explico.

Dessume-se das informações trazidas aos autos que, no ato de implementação da gestão conjunta do DER e DEOSP, por intermédio da Portaria nº. 46[22], de 16.07.2012, ocorreu a delegação dos atos de ordenador de despesa, passando-os à incumbência do Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO que, à época, era o Sr. Mirvaldo Moraes de Souza. Veja-se:

[21] Documento nº. 12886/15 [ID 230471].
[22] Fl. 13 do ID 230471.

DEOSP

PORTARIA Nº. 46/GAB/DEOSP/RO.
Porto Velho, 20 de julho de 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DER/RO, Interino, no uso de suas atribuições legais, e considerando que lhe confere a Lei Complementar nº. 224 de 04 de janeiro de 2000; Decreto nº 8995, de 18.02.2000, publicado no DOE 4436, em 18.02.2000; Lei Complementar nº 336 de 31.01.2006, publicado no DOE nº 0446 de 01.02.2006, conforme Decreto de 16 de julho de 2012, publicado no DOE nº 2015 de 16 de julho de 2012,

R E S O L V E:

Designar o servidor **MIRVALDO MORAES DE SOUSA**, Diretor Técnico Executivo, matriculo nº 300007935, para assinar diárias, RE (Relação Eletrônica), OB (Ordens Bancárias), Homologação de Suprimento de Fundos (prazo para baixa na contabilidade), Homologação de Diárias (prazo para baixa na contabilidade), Notas de Crédito, Notas de Empenho, Custeios, Balancetes, Conciliação Bancária, Ofícios, Homologação e Adjudicação de Licitações, Contratos, Convênios, Termos Aditivos, Ordem de Serviço, Reinício e Paralisação, com a finalidade de obter o andamento das atividades deste Departamento de Obras se Serviços Públicos DEOSP/RO
Os efeitos legais desta portaria retroagem a 17 de julho de 2012.

Eng. LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
Diretor Geral-Interino - DEOSP/RO

Ademais, o próprio Sr. Mirvaldo (Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO), juntamente com o Sr. Ivan dos Santos Passos (Coordenador de Planejamento, Administração e Finanças do DEOSP/RO) tiveram suas assinaturas apostas nos comprovantes relativos à retenção contratual de valores da empresa EPLAN, no montante de R$ 12.000,00[23] e, ainda, no documento[24] do SIAFEM autorizando ao Banco do Brasil a efetivar pagamento no valor de R$ 33.067,23, em atendimento à

[23] Em atendimento à determinação dessa Corte de Contas, constante da Decisão Monocrática nº. 040/2014/GCVCS/TCE-RO [Fls. 3.544/3.545 (Vol. XIII)].
[24] Intitulado "Relação das Ordens Bancárias Externas".

determinação judicial da 2ª Vara do Trabalho, conforme documentos acostados às fls. 4.000/4.002[25] dos autos.

Desta feita, não obstante o Sr. Ubiratan Bernardino Gomes constar como Diretor-Geral do DER/RO e DEOSP/RO no período de 04.04.2014 a 19.02.2015, há que se reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto as atribuições de ordenador e gestor do contrato em testilha, no período em que se deu a impropriedade em comento, eram de incumbência do Sr. Mirvaldo Moraes de Souza, então Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO.

Contudo, malgrado a ausência de pertinência subjetiva do jurisdicionado Ubiratan no curso da presente demanda, evidencia-se de suas arguições que, em relação à impropriedade vergastada, houve a dedução do valor pago indevidamente à empresa, fato comprovado por meio do **Memorando n°. 88/2015/FISC PRM**[26], datado de 08.04.2015 e demais documentos[27] acostados à defesa do jurisdicionado.

A melhor elucidar, no que tange aos documentos trazidos à baila pelo jurisdicionado, oportuno colacionar excerto da manifestação técnica [*ID 707461*]:

> 8.2. Da análise das justificativas do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes:

[25] A saber, nas fls. 4.000 e 4.002 encontram-se documentos do SIAFEM registrando o lançamento dos valores de R$ 12.000,00 e R$ 33.067,28, datados de **16.05.2014**. Já na fl. 4.001 tem-se a Guia de Depósito Judicial no valor de R$ 33.067,28, datado de **19.05.2014**. Ressalte-se que ambos os documentos encontram-se assinados pelos Srs. Mirvaldo e Ivan.
[26] Fl. 40/42 (ID 230471).
[27] Anexo III das arguições defensivas de Ubiratan Bernardino Gomes (Fls. 40/58 do ID 230471).

8.2.1. Quanto a irregularidade descrita no **item I.1, verificamos que as justificativas e os documentos trazidos no Anexo III** (documento 12886/15 de 05/11/2015 e fls. 4199 a 4231) **foram suficientes para comprovar que o valor de R$ 33.067,28** (trinta e três mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) **fora compensado nos valores que a Contratada tinha a receber de reajustes não pagos.**

A tabela à fl. 4239 deste processo 3006/15 trouxe um Quadro Resumo Demonstrativo dos Valores de Reajustamento trazendo o saldo acumulado das diferenças de pagamento a favor e contra a Contratada, que ao final registrou que deveria ser pago R$ 100.300,96 (cem mil, trezentos reais e noventa e seis centavos) a favor da contratada. Uma linha abaixo é informada uma dedução de R$ 45.067,28 (quarenta e cinco mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) indicada no Despacho nº 450/2014 (fl. 4041v Vol. XIV) referente aos valores de R$ 12.000,00 (doze mil reais, apontado por Relatório técnico do TCE/RO) e R$ 33.067,28 (trinta e três mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos, depósito judicial), levando o valor a receber pela contratada a título de reajustes não pagos para R$ 55.233,68 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

Consta também, à fl. 4241 deste processo, o Despacho nº 117/2017, o qual informou que a NF 589 foi paga erroneamente de forma integral e a Gerência de Planejamento procederá a correção reduzindo do valor analisado de R$ 55.233,68, assim restando um saldo de R$ 7.659,33 (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) a ser pago a empresa.

Vejamos que foi executado em duplicidade o desconto dos valores referidos no parágrafo anterior. Na tabela à fl. 4239 foi descontado o valor de R$ 45.067,28 (quarenta e cinco mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) referente à R$ 12.000,00 e R$ 33.067,28 e no Despacho 117/2017 foi descontado o valor de R$ 47.574,35 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) referentes a soma de R$ 2.507,00 (ISS), R$ 33.067,28 e R$ 12.000, portanto, o valor de R$ 47.574,35 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) retidos erroneamente, deve ser devolvido à Empresa Contratada ou penhorado à Justiça do Trabalho tendo em vista os mandados de verificação, bloqueio, penhora e crédito ocorridos durante a execução do contrato.

No ponto, cumpre ressaltar que as arguições do jurisdicionado denotam-se suficientes à elisão das

impropriedades dantes suscitadas, porquanto evidenciam que o valor de R$ 33.067,28 fora compensado dos valores que a contratada tinha a receber a título de reajustes não pagos. Ademais, relativamente à premissa suscitada pelo Corpo Técnico sobre um possível desconto em duplicidade, entendo que a referida análise deverá ser efetivada pelo órgão e seu Controle Interno, objetivando, mediante normas e procedimentos próprios, a verificação e o saneamento de possíveis falhas que possam ter ocorrido.

Superada a questão e diante dos argumentos apresentados pelo jurisdicionado, denota-se o saneamento da impropriedade e, desta feita, a infringência deve ser afastada, uma vez comprovada a devolução dos valores indevidamente pagos, bem como deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes para figurar nos presentes autos, uma vez que o responsável pela gerência e ordenação de despesas do contrato em análise era o Sr. Mirvaldo Moraes de Souza, à época, Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO.

Passa-se, assim, à análise do tópico seguinte.

> **II. De responsabilidade do Diretor-Geral DEOSP, Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, e dos engenheiros fiscais da obra, Senhores CLÁUDIO GANAHA, JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA, JOSIAS MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR e RAUL ROBERTO REYES ORTIZ DE LA VEJA.**
>
> II.1. Não atendimento do art. 62 combinado com o art. 63 da Lei Federal n°. 4.320/1964, por efetuar procedimentos que redundaram em pagamento de serviços efetivamente não executados, **no valor de R$267.169,3710**, conforme relatado nos parágrafos 12, 13 e 14.

Acerca da impropriedade em voga, o Sr. Ubiratan asseverou, em suas justificativas, que a autorização para

utilização do saldo financeiro do empenho deu-se mediante "troca de serviços", ocorrida em data pretérita à sua gestão, apresentando documentação[28] a subsidiar suas alegações.

Sobre o tema, a fim de evitar tautologia, passo a colecionar trecho do entendimento técnico, esboçado em derradeiro relato [*ID 707461*], nos seguintes termos:

> 8.2.2. Quanto a irregularidade apontada no item II.1, verificamos que o valor apontado como pagamento de serviços que não foram executados se deu na seguinte interpretação:
>
> **O preço do item 3.5 da planilha orçamentária continha erro, que ao ser sanado gerou um saldo contratual de R$ 287.414,08** (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos).
>
> O valor do contrato passaria a ser:

RESUMO CONTRATUAL (R$)	
VALOR INICIAL DO CONTRATO	11.627.000,00
ADITIVOS	2.906.746,85
SUBTOTAL	14.533.746,85
ESTORNO DO CONTRATO PRINCIPAL(*)	-287.414,08
ESTORNO DO ADITIVO IV[4]	-12.000,00
TOTAL LÍQUIDO FINAL DO CONTRATO	14.234.332,77

> Acontece que **a Administração do DER pagou a importância de R$ 14.501.502,14** (quatorze milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos), portanto **gerando o suposto pagamento indevido de R$ 267.169,37** (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).
>
> Compulsando os autos e as justificativas do Defendente, **foi verificado que a Administração do DER utilizou este saldo que surgiu do preço do item 3.5 em uma troca de serviços, que julgaram necessários ao término da obra,** conforme justificativa às fls. 4256 a 4262 deste processo (anexo IV da justificativa).
>
> **Também foi anexado em sua defesa as planilhas da 20ª e 21ª Medições, onde afirma que os serviços acrescentados na troca de serviços foram executados, medidos e pagos. Verificamos, com base nas justificativas apresentadas, que a matéria discutida não se trata de pagamento de**

[28] Anexos IV, V e VI do ID 230471 (Fls. 58/87).

serviços não executados, mas sim de uma troca de serviços irregular aos moldes da Lei 8.666/93, a qual descumpriu:

- Art. 65 – Pela não formalização do acréscimo de serviços por meio de Termo Aditivo;

- Art. 65, §1° – Por ultrapassar os 25% de acréscimo permitido.

No momento da Troca de Serviços o Contrato n° 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO já havia tido três termos aditivos de valores, 4° Termo Aditivo no valor de R$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), 5° no valor de R$ 1.405.642,17 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) e 10° Aditivo no valor de R$ 409.305,08 (quatrocentos e nove mil, trezentos e cinco reais e oito centavos) que somados dão R$ 2.874.947,25 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), o que representava 24,72% (vinte e quatro virgula setenta e dois por cento) do valor original do contrato, portanto, com o acréscimo realizado na Troca (R$ 291.950,36) os aditivos passaram a representar 27,23% (vinte e sete virgula vinte e três por cento) do valor inicialmente contratado, ultrapassando o permitido no §1° do Art. 65 da Lei 8.666/93.

Ainda há de se considerar que após a troca de serviço relatada no parágrafo anterior, foi formalizado o 14° Termo Aditivo, que acrescentou mais R$ 31.799,60 (trinta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), passando os valores acrescidos a representar 27,51% do valor inicialmente contratado.

Também foi verificado que na data da autorização da utilização do saldo contratual em troca de serviços, Memorando 045/2013/FISC PRM (24/06/2013) e da formalização do 14ª Aditivo (08/07/2013) o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes não detinha a Direção Geral do DER, o qual passou a deter no dia 04/04/2014, conforme publicação anexada em sua defesa fl. 4208.

Portanto, a irregularidade apontada no item II.1 do Relatório Técnico anterior ou III.1 do DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N°. 037/2015/GCVCS/TCE-RO para o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, não existe, uma vez que não se trata de pagamento de serviços não executados, mas sim, de uma troca irregular de serviços feita anteriormente à sua posse como Diretor Geral do DER.

Nesse aspecto, acertado, pois, o entendimento da Diretoria de Projetos e Obras, porquanto os documentos

apresentados pelo defendente foram determinantes para o saneamento da impropriedade ora retratada, razão pela qual, com espeque nos elementos acima colacionados, esta Procuradoria especializada entende pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes e, por extensão, aos demais responsáveis elencados no tópico, a saber, Srs. Cláudio Ganaha, John Kennedy Carneiro de Oliveira, Josias Moreira Domingues Júnior e Raul Roberto Reyes Ortiz De La Vega.

De se registrar, ainda, que, das informações trazidas à baila pelo defendente, a Unidade Técnica detectou a incidência de novas impropriedades que, malgrado apresentem caráter não danoso, incidiram em violação legal da qual não foram citados os responsáveis, circunstâncias a serem melhor esclarecidas adiante, em tópico específico.

Na sequência, passemos à análise das impropriedades subsequentes.

2. DAS IMPROPRIEDADES ANALISADAS PELA DIRETORIA DE CONTROLE III

Finda a análise por parte da Diretoria de Projetos e Obras [DPO], os autos foram submetidos à apreciação pela Diretoria de Controle III, relativamente às infringências não danosas/ou legais, a saber:

> I. **De responsabilidade do Diretor-Geral DEOSP, Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES.**
>
> I.2. Não atendimento da **Cláusula Sexta, § 5°**, combinada com **a Cláusula Nona do contrato** por não efetuar os pagamentos à contratada em até 30 dias da liquidação, pagamentos esses referentes às medições da 15ª à 21ª,

> conforme relatado no parágrafo 15 deste Relatório Técnico.
>
> I.3. Não atendimento da **Cláusula Oitava do contrato** por não efetuar o pagamento à contratada dos reajustes das medições 15ª à 21ª, conforme relatado no parágrafo 16 deste Relatório Técnico.

Relativamente à realização intempestiva de pagamentos à contratada (item I.2), o justificante arguiu que, em verdade, referido atraso ocorreu porque a liquidação da despesa não estaria plenamente demonstrada, carecendo de comprovação acerca do direito adquirido da contratada.

O Corpo Técnico, em exame, ao ressaltar que "*A apresentação e recebimento das notas fiscais, por si só, não impõem a realização do pagamento, visto que a liquidação da despesa se dá com a efetiva demonstração da prestação do serviço*", entendeu assistir razão ao jurisdicionado, pugnando pelo afastamento da impropriedade.

No ponto, em análise aos documentos[29] apresentados, é possível constatar que ainda restavam pendências passíveis de regularização por parte da empresa contratada e que obstaculizavam o pagamento ante a não comprovação inequívoca da liquidação da despesa, conforme informações[30] de nº 6, 17, 21 e 31, lavradas pela Gerência de Controle Interno do DEOSP/RO.

Ademais, verifica-se que apenas em 24.07.2014, por intermédio de manifestação conclusiva da Gerência de

[29] Anexos III e IV das justificativas acostadas às fls.4.337/4.398 (Vol. XV e XVI) dos autos.
[30] Informação nº. 21, acostada às fls. 3.991-v/3.993 (Vol. XIV) e Informação nº. 06, 17 e 31, constantes às fls. 4.345/4.355 dos autos (Vol. XV).

Controle Interno [Despacho n°. 023/2014][31], é que houve a comprovação do devido saneamento das pendências dantes apontadas, procedendo-se o pagamento[32] devido.

No tocante à inconsistência elencada no item I.3, concernente ao não pagamento, à contratada, dos valores relativos aos reajustes das medições (15ª até a 21ª), o jurisdicionado pontuou que a problemática ocorreu devido à necessidade, à época, de melhor apuração dos valores devidos, uma vez que a empresa teria recebido montante a maior por falha do setor financeiro do DEOSP.

Não obstante, como dantes elucidado por este *Parquet*, há que se ressaltar, também, a ilegitimidade passiva do jurisdicionado no que tange à celeuma constante dos itens I.1 e I.2 acima elencados, uma vez que, com a edição da Portaria n°. 46/GAB/DEOSP/RO, os atos de ordenador de despesa passaram, por delegação, à incumbência do Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO que, à época, era o Sr. Mirvaldo Moraes de Souza, circunstância que, por ora, dispensa maiores aprofundamentos na matéria.

Nessa linha de abordagem, este Órgão Especializado entende pelo afastamento da responsabilidade do jurisdicionado, uma vez comprovada a ilegitimidade passiva do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes relativamente à gestão e ordenamento de despesas do contrato em testilha.

[31] Fls. 4.358 dos autos (Vol. XV).
[32] Efetivado em 21.08.2014 conforme as ordens bancárias de fls. 4.362/4.377, com demais pagamentos realizados em 04.09.204 e 09.09.2014 (fls. 4.378/4.398).

3. DAS NOVAS IMPROPRIEDADES DECORRENTES DO EXAME TÉCNICO

Como demonstrado alhures[33], com base nas informações trazidas aos autos mediante exame de justificativas, a Unidade Instrutiva detectou o surgimento de novas inconsistências [*ID 707461*], assim capituladas, *verbis*:

> 10. **Das novas informações trazidas nas justificativas dos defendentes, as quais excluíram as irregularidades quanto aos débitos a serem devolvidos aos cofres públicos, verificamos que surgiram duas novas irregularidades**, conforme já citadas no item 8.2.2 deste Relatório.
>
> **As irregularidades, referidas no parágrafo anterior, se deram em razão de uma não formalização de alteração contratual em uma troca de serviços e da extrapolação dos limites de acréscimos definidos na Lei de Licitações 8.666/93.**
>
> A Administração do DER, diante da necessidade de terminar a execução do objeto do Contrato nº 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO, verificou a necessitaria acrescentar novos serviços para concluir a obra. Foi quando verificou que o Contrato possuía um saldo de empenho no valor de R$ 287.414,08 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos) referente a uma correção do preço do item 3.5 da planilha orçamentária e decidiu usar este saldo para acrescentar os serviços que julgou necessários para a conclusão das instalações elétricas do Prédio do Palácio.
>
> Os atos que a Administração do DER tomou para dar solução à conclusão da Aquisição e instalação de subestações rebaixadoras, sistemas de geração própria de energia elétrica em média tensão, distribuições de média e baixa tensão, quadros de distribuições e proteções em baixa tensão, cubículos de distribuições e proteções em média tensão e aterramento, contrariaram dispositivos da Lei 8.666/93, são eles:
>
> **10.1. A Administração do DER infringiu o Art. 65 da Lei 8.666/93 ao promover alteração contratual (acréscimo de**

[33] Tópico 1 deste parecer ministerial.

> **serviços) sem a formalização por meio de termo aditivo ao Contrato.**
>
> 10.2. No momento da troca de serviços a obra já contava com três termos aditivos de valores que somavam R$ 2.874.947,25 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e representavam 24,72% (vinte e quatro virgula setenta e dois por cento) do valor original do contrato, e ao promover a troca de serviços no valor de R$ 291.950,36 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), o percentual de acréscimos em relação ao contrato original passou a ser de 27,23% (vinte e sete virgula vinte e três por cento), ultrapassando os 25% permitidos no §1° do Art. 65 da Lei 8.666/93.
>
> 10.3. Os agentes que deram causa aos dois descumprimentos apontados acima foram:
>
> - Senhor **Josias Moreira Domingues Júnior** e Senhora **Josiane Beatriz Faustino**, fiscais, por terem elaborado a Justificativa de Troca de Serviço às fls. 3677 a 3678 do processo administrativo 01.1421.00157-00/2009 e fls. 4256 a 4257, no dia 24/06/2013, sugerindo a utilização do saldo para o acréscimo dos serviços.
>
> - Senhores **Emanoel Marques Santana** e **Mirvaldo Moraes de Souza**, por terem aprovado a troca de serviços no Parecer n° 051/2013/ACI/OBRAS/DEOSP-CRM do dia 26/06/2013 às fls. 3688 do processo administrativo 01.1421.00157-00/2009 e fl. 4266 deste Processo 3006/2016.

Neste tocante, é de se perceber que as impropriedades ventiladas pelo Corpo Técnico ensejariam o chamamento dos responsáveis aos autos para maiores esclarecimentos. Todavia, ao considerar que as inconsistências ora suscitadas são de caráter meramente formal e, ainda, ao sopesar o tempo de tramitação da presente demanda nessa Corte de Contas, entendo que a celeuma deverá ser abordada no âmbito da própria Administração, a qual deverá, mediante averiguações internas, avaliar as providências a serem adotadas na espécie, de forma a não obstaculizar a cronologia e o bom andamento dos autos, os quais encontram-se maduros e reclamam resolução de demanda.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise dos documentos que compõem os autos, esta Procuradoria entende pela **insubsistência dos elementos que, a princípio, ensejaram a ocorrência de dano ao erário e responsabilização dos jurisdicionados**[34], uma vez comprovada a elisão das ilicitudes bem como, ao mesmo tempo, a ilegitimidade passiva *ad causam*[35] do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes, não havendo, destarte, **dentre o rol de falhas contra as quais foi exercido o contraditório, qualquer outra que tenha capacidade de repercutir negativamente na esfera de julgamento da presente Tomada de Contas Especial.**

Outrossim, em que pese superadas as irregularidades que ensejaram a conversão dos autos em tomada de contas, nota-se que o Corpo Técnico ventilou o surgimento de outras infringências às normas legais, as quais devem ser solucionadas no âmbito da própria Administração, haja vista não se adequarem aos critérios de relevância, risco e materialidade, de acordo com as diretrizes e procedimentos dessa Corte de Contas.

Assim, o Ministério Público de Contas opina:

I – Sejam **julgadas regulares**, nos termos do art. 16, I, da LC nº. 154/96, as contas dos Senhores **Ubiratan Bernardino Gomes** (à época, Diretor-Geral do DER), **Cláudio Ganaha** (Engenheiro Fiscal), **John Kennedy C. de Oliveira**

[34] A saber: Ubiratan Bernardino Gomes, Cláudio Ganaha, John Kennedy Carneiro de Oliveira, Josias Moreira Domingues Júnior e Raul Roberto Reyes Ortiz De La Veja.
[35] No que tange às impropriedades elencadas nos itens I.1, I.2, I.3 e II.1 do relatório técnico de fls. 4.166/4.169 (Vol. XV), analisados nos tópicos 1 e 2 do presente parecer.

(Engenheiro Fiscal), **Josias Moreira D. Junior** (Engenheiro Fiscal), **Raul Roberto R. Ortiz de La Veja** (Engenheiro Fiscal) e **EPLAN – Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda.** (Contratada), uma vez que, nos termos delineados nos itens 1 e 2 do presente parecer, não subsistiram nenhuma das impropriedades para as quais inicialmente se definiu responsabilidade (DDR às fls. 4.185/4.187 - ID 211220);

II – Seja expedida determinação à Administração do DER para que, ouvindo seu Controle Interno:

a) averigue a procedência das circunstâncias delineadas pelo Corpo Técnico desse Sodalício, elencadas no item 8.2.1[36] do relatório técnico [*ID 707461*] e no tópico 1 da presente manifestação ministerial;

b) adote mecanismos internos concernentes à análise das infringências às normas legais elencadas no item 9[37] do relatório técnico [*ID 707461*] e no tópico 3 da presente manifestação ministerial.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

[36] Atinente a possíveis valores devidos à contratada e retidos erroneamente pela Administração.
[37] A saber, infringência ao art. 65 da Lei 8.666/93 e ao art. 65, §1 da Lei 8.666/93, advinda da troca de serviços dantes detalhada (tópico 3 deste parecer ministerial).